



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.899, DE 2021 **(Do Sr. Nicoletti)**

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. NICOLETTI)

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo manterá dados e informações dos registros de inquéritos policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público, processos penais instaurados, condenações penais e execução das penas, bem como do estabelecimento penitenciário em que cada condenado cumpre as penas privativas de liberdade.

§ 2º Além de outros dados e informações acerca das pessoas que tenham praticado, ainda que por hipótese, infração penal especificados em regulamento, o cadastro referido no caput deste artigo deverá conter os seguintes:

I – número ou sequencial identificador de protocolo de inquéritos policiais, processos e procedimentos;

II – nome completo e qualificação de cada uma das pessoas investigadas, denunciadas, processadas penalmente, condenadas e em cumprimento de penas com as seguintes informações:



- a) número de registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) filiação;
- d) identificação biométrica;
- e) fotografia em norma frontal;
- f) impressões digitais;
- g) perfil genético, conforme previsão legal;

III – natureza e descrição sumária dos fatos, com a especificação do tipo penal respectivo, das datas de prática de cada infração penal e dos objetos envolvidos.

§ 3º A falta ou indisponibilidade de qualquer dos dados e informações previstos neste artigo não constitui óbice ao cadastramento daqueles que estiverem disponíveis.

§ 4º O cadastro referido no caput deste artigo deve ser atualizado constantemente, conforme a etapa em que se encontrarem as investigações policiais ou a persecução penal.

§ 5º O cadastro referido no caput deste artigo deve incorporar os dados e informações disponíveis mantidos pelos bancos de dados já existentes dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Público deverá fornecer mecanismos que possibilitem o tratamento e o cruzamento de informações constantes nas bases de dados oficiais, de modo que, por intermédio da interoperabilidade dos sistemas informatizados, viabilize-se a incorporação dos dados e informações de que trata o § 5º do caput do art. 2º desta Lei, bem como a supressão de inconsistências.

Art. 4º Cabe o acesso direto aos dados e informações do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.



§ 1º Os dados e informações constantes no cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei são sensíveis e sigilosos, devendo ser resguardados nos termos da lei.

§ 2º Instituições de ensino, estabelecimentos hospitalares e instituições religiosas podem ter acesso aos dados e informações do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei quanto a crimes praticados contra crianças e adolescentes, no tocante às informações de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “g” do inciso II do caput do art. 2º, salvo quanto aos dados e informações relativos às vítimas, desde que haja:

I – sentença penal condenatória; ou

II – decretação de prisão cautelar.

§ 3º Os oficiais de registro civis das pessoas naturais devem ter acesso aos dados e informações do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei quanto aos crimes aludidos nos incisos do parágrafo único do caput do art. 1.528 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e seus agentes nos casos em que houver sentença penal condenatória, salvo quanto a dados e informações relativos às vítimas.

Art. 5º O cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei cabe ser gerido e administrado pela União em cooperação com os órgãos referidos no caput do art. 4º, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único. O sistema informatizado responsável pela gestão e administração do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei deve permitir a comunicação dos órgãos previstos no caput do art. 4º de modo a possibilitar o compartilhamento de dados e informações e a alimentação cadastral de forma atualizada.

Art. 6º Os dados e informações do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei devem ser resguardados após o cumprimento das penas pelo condenado penalmente para fins de verificação de reincidência das infrações penais, bem como para as consultas referidas nos §§ 2º e 3º do caput do art. 4º desta Lei.



Art. 7º O Poder Público deve criar mecanismos para possibilitar o compartilhamento de dados e informações dos cadastros do sistema prisional existentes de todo o País de modo a se estabelecer um banco de dados e informações consistente vinculado ao cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os dados e informações referidos no caput deste artigo devem abarcar os presos provisórios, preventivos, condenados de forma definitiva e os beneficiados pela progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Art. 8º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.528.

Parágrafo único. Também é dever do oficial do registro efetuar consultas às bases de dados e informações oficiais disponíveis e dar ciência aos nubentes, quando tenha conhecimento por meio dos resultados obtidos mediante as consultas realizadas, quanto a eventual condenação penal anterior de qualquer um deles pela prática de crime:

I – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

II – de descumprimento de medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher;

III – de ameaça, sequestro, cárcere privado, contra a vida ou a integridade física e do qual seja vítima o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

IV – com abuso de autoridade ou se prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” (NR)

“Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526, 1.527 e 1.528 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Vários obstáculos institucionais e administrativos ainda prejudicam o trabalho dos diversos órgãos de segurança pública, bem como dos tribunais neste País, para o enfrentamento da criminalidade e organizações criminosas.

Um deles é a falta de um cadastro nacional que reúna dados e informações dos registros de inquéritos policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público, processos penais instaurados, condenações penais e execução das penas, bem como do estabelecimento penitenciário em que o condenado cumprirá as penas privativas de liberdade.

Com efeito, a inexistência de um cadastro da referida natureza que centralize dados e informações pertinentes a investigações policiais e à persecução penal dificulta o planejamento e a adoção de políticas públicas mais efetivas para o adequado combate à criminalidade e organizações criminosas em todo o País.

Impende registrar que essa deficiência muitas vezes atrapalha até mesmo a identificação de pessoas que porventura hajam cometido infrações penais em diferentes Estados e que não estejam presas, além do esclarecimento de aspectos de investigações em curso a respeito da autoria e da materialidade de infrações penais.

Diante disso, visando ao aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, ora propomos o presente projeto de lei destinado a instituir um cadastro nacional nos moldes aludidos.

Além disso, propõe-se aqui, também, estabelecer a possibilidade de instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas terem acesso a dados e informações do mencionado cadastro nacional relativos a crimes sexuais contra crianças e adolescentes de modo a resguardar estes do modo mais efetivo possível em linha com a doutrina constitucional da proteção integral de que trata o Art. 227, caput, de nossa Lei Maior. Ora, é sabido que muitos agentes de crimes da referida natureza se aproveitam de oportunidades e ambientes em que crianças e adolescentes se encontram mais vulneráveis



para praticá-los, o que justifica, pela óbvia utilidade para se evitar os crimes sexuais referidos, a providência desenhada em questão.

De maneira semelhante, prevê-se ainda o obrigatório acesso de oficiais de registro civis das pessoas naturais às bases de dados e informações do mencionado cadastro nacional a fim de que possam, em cumprimento de seu novo dever legal que ora se busca também erigir, realizar as consultas necessárias e, em seguida, dar ciência, no curso do processo de habilitação para casamento, aos nubentes, quando tenham conhecimento quanto a eventual condenação penal anterior de qualquer um deles pela prática de crime: a) contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; b) de descumprimento de medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher; c) de ameaça, sequestro, cárcere privado, contra a vida ou a integridade física e do qual seja vítima o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; ou d) com abuso de autoridade ou se prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

NICOLETTI

Deputado

Federal PSL-RR

2021-2834



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217966173000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de

obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA****TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL****SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO**

.....

**CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO**

.....

Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.

Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.

Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

.....

FIM DO DOCUMENTO